



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM  
**PARECER JURÍDICO**



Procedimento Administrativo Licitatório nº: **124/2021**.

Interessado: **Comissão Permanente de Licitação**.

Pregoeiro: **Maria Eliene Teixeira Barbosa**.

Empresa(s) Participante(s): **BOM BONS E DESCARTÁVEIS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 01.580.769/0001-99, **COMERCIAL TXV COMERCIO E SERVIÇOS – EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 22.906.038/0001-60, **MEIO A MEIO VISEU LTDA**, inscrita no CNPJ nº 26.862.636/0001-36, **VS DELGADO COMÉRCIO EIRELLI**, inscrita no CNPJ nº 12.665.218/0001-44.

Assunto: **Pregão Eletrônico, sistema de registro de preço, para aquisição de material de Copa e Cozinha, que objetiva atender as necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos que compõem a esfera administrativa do Município de Viseu/PA.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO NA MODALIDADE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE COPA E COZINHA, QUE OBJETIVA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA, SECRETARIAS E FUNDOS QUE COMPÕEM A ESFERA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA. TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. EXAME PRÉVIO. MINUTA DO EDITAL E DE CONTRATO. LEI Nº 10.520/2002 E LEI Nº 8.666/93.

I – Licitação modalidade pregão eletrônico que objetiva a aquisição de material de Copa e Cozinha, que objetiva atender as necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos que compõem a esfera administrativa do Município de Viseu/PA.

II – Fase interna. Minuta de contrato e de edital. Legalidade e Possibilidade. Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019 e Decreto Municipal nº 036/2020. Existência de Parecer Jurídico favorável ao prosseguimento do certame. Possibilidade.

III – Fase Externa. Publicação de Edital. Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

## **01. RELATÓRIO**

1. Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da fase externa do Pregão Eletrônico nº 042/2021-SRP, objetiva a futura e eventual aquisição de material de Copa e Cozinha, que objetiva atender as necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos que compõem a esfera administrativa do Município de Viseu/PA.

2. Em estrita observância aos preceitos legais, observa-se que a fase interna do certame observou a forma dos atos essenciais ao prosseguimento do feito, conforme Parecer Jurídico existente às folhas 138 a 142 que entendeu pela regularidade da fase interna do processo administrativo.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



3. Dessa feita, passa-se a análise da fase externa deste certame público, o qual se inicia com a publicação do Edital de licitação no Diário Oficial da União, no Jornal Diário do Pará e no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, às folhas 195 a 199 dos autos, onde, desde logo é possível observar o cumprimento do interstício mínimo de 08 (oito) dias entre a publicação do instrumento de edital e o prazo final para apresentação das propostas e documentos de habilitação, conforme disposto no Art. 25 do Decreto nº 10.024/2019.
4. Não houve apresentação de impugnações ou pedido de esclarecimento aos termos do Edital, o que denota clareza e conformidade do instrumento edilício.
5. Na data e hora programada para abertura da sessão foi identificada a existência de proposta registrada, conforme fls. 200 e seguintes dos autos, permitindo a continuidade dos atos com a abertura de ata de propostas às fls. 358, onde se observa a participação de empresas interessadas no fornecimento dos itens licitados.
6. No andamento dos trabalhos, durante a avaliação e negociação das propostas, a Pregoeira suspendeu a sessão, para fins de avaliação da certidão apresentada pela licitante BOM BONS E DESCARTÁVEIS EIRELI, conforme ata parcial às folhas 752 a 844, em ato contínuo, solicitou Parecer Jurídico para verificação da referida documentação.
7. Em manifestação deste órgão jurídico, opinou-se pela regularidade da documentação, não havendo impedimentos legais para sua utilização no referido certame.
8. Com a retomada da sessão, a empresa COMERCIAL TXV COMERCIO E SERVIÇOS – EIRELI foi inabilitada do certame, tendo em vista o descumprimento de itens do edital, como a apresentação de certidões regularidade fiscal e contábeis.
9. Com base nas propostas apresentadas, e após os lances e negociações, fora reconhecida como vencedora a empresa **BOM BONS E DESCARTÁVEIS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 01.580.769/0001-99, MEIO A MEIO VISEU LTDA, inscrita no CNPJ nº 26.862.636/0001-36, VS DELGADO COMÉRCIO EIRELLI, inscrita no CNPJ nº 12.665.218/0001-44.**
10. Por fim, foi anexada às fls. 855 **Ata Final** do certame onde se observa a evolução da fase competitiva de lances em modo de disputa aberto e fechado, bem como a realização de negociação seguida da análise dos documentos de habilitação dos licitantes, conforme dispõe o Artigo 39 do Dec. nº 10.024/2019, e por fim, realizou o julgamento das propostas.
11. Por fim, após consulta junto ao Portal de Compras Públicas, disponível em <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/pa/prefeitura-municipal-de-viseu-1204/rpe-pe-0422021srp-2021-162411>, acesso em 25/11/2021, é possível constar que fora declarada como vencedora a empresa: **BOM BONS E DESCARTÁVEIS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 01.580.769/0001-99, MEIO A MEIO VISEU LTDA, inscrita no CNPJ nº 26.862.636/0001-36, VS DELGADO COMÉRCIO EIRELLI, inscrita no CNPJ nº 12.665.218/0001-44**, totalizando um valor global de R\$ 814.690,60 (oitocentos e quatorze mil, seiscentos e noventa reais e sessenta centavos).





12. Após isto, vieram os autos para esta Procuradoria Jurídica, para análise.
13. É o relatório.

## 02. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

14. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

15. O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com “pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade”. O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.

16. A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

## 03. FUNDAMENTAÇÃO.

17. Como sabido, o procedimento licitatório tem como intuito auxiliar a Administração Pública a selecionar as melhores propostas para o fornecimento de produtos e serviços, bem como a realização de obras. A Lei Federal n. 8.666/1993 – ao trazer as normas gerais sobre o tema – tem como núcleo normativo a norma contida no art. 3º, que reafirma a necessidade e a importância da realização do procedimento licitatório para a proteção e garantia da Administração Pública. Vide:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

18. A norma contida neste artigo demonstra que o procedimento licitatório não se trata de mera sucessão de atos administrativos, mas que é necessário coaduná-lo aos princípios da norma geral (Lei Federal nº. 8666/93). Em suma, a licitação é um procedimento orientado para o atingimento de certos fins, entre os quais a seleção da(s) melhor(es) propostas.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



19. Entre esses fins, a busca pela proposta mais vantajosa é essencial para que o Poder Público explore de maneira mais eficiente seus recursos econômicos. Marçal Justen Filho, ao falar sobre proposta mais vantajosa, aduz que esta é obtida através da conjugação de dois aspectos inter-relacionados: o dever da Administração Pública em obter a prestação menos onerosa e o particular em ofertar a melhor e a mais completa prestação.

20. A Constituição Federal determina em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de as contratações de obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serem precedidas de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação. Assim, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a lei nº 8.666/93, que versa sobre as normas atinentes aos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.

21. Conforme dispõe a Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

22. Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço, encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

*"Art. 37. (...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

*-----  
"Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei."*

23. Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

24. Desse modo, sagra-se um tratamento igualitário entre os interessados em contratar (respeito ao princípio da impessoalidade, isonomia e moralidade pública), e para se alcançar a proposta mais vantajosa.

25. A Licitação, portanto, é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para a contratação de objetos que atendam ao interesse e necessidade, de modo a contemplar a moralidade pública e





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



todos os ditames constitucionais sagrados no artigo 37, caput e incisos, da Constituição Federal.

26. Dessa forma, permite-se que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público, e ainda, permite amplamente a todos a igualdade de condições, sem distinções, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. É assim que se observa que se coíbe que os agentes públicos venham a impor interesses pessoais, o que acarretaria prejuízo para a sociedade em geral.

27. Cumpre destacar que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de observância da legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico, para aferição de consonância dos atos praticados com o regramento vigente.

### 03.1 DA FASE EXTERNA DO PREGÃO ELETRÔNICO.

28. Primeiramente cumpre salientar que no processo em comento a análise do presente é restrita aos parâmetros determinados pelas legislações atinentes à temática, quais sejam a Lei nº 8666/93, Lei nº 10.520/02, Decreto Nº 10.024/2019, Decreto 7.892/13 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Decreto 8.250/14 e Decreto Municipal nº 036/2020.

29. No tocante ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93, observa-se que após a publicação do edital foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública, para análise julgamento das propostas. Não havendo pedido de impugnação do instrumento convocatório do presente processo.

30. Em análise das atas presentes aos autos, verifica-se que bem ora extensas, os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, com participação ativa da empresa, o que evidencia êxito na concorrência e na publicidade dos atos e atendimento aos princípios licitatórios, o que satisfaz os interesses da administração pública para a obtenção da proposta mais vantajosa.

31. Portanto, verifica-se que os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, assim como o registro da proposta, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedor nos itens licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pela pregoeira e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.

32. No mais, considerando o disposto no art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c artigos 27 ao 43 do Decreto 10.024/2019 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, cabe ao pregoeiro conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelas licitantes deixa-se de analisar os respectivos documentos apresentados pela empresa participante, que constam devidamente analisados e rubricadas pela pregoeira **Maria Eliene Teixeira Barbosa**, pelo que, entende-se o cumprimento do Art. 17 do Decreto 10.024/2019, senão vejamos:

*Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:*





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



- I - conduzir a sessão pública;
- II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;
- III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
- IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;
- V - verificar e julgar as condições de habilitação;
- VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;
- VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
- VIII - indicar o vencedor do certame;
- IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
- X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
- XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

*Parágrafo único.* O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

33. Desta feita, sabe-se que a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sem esquecer de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiente, visando a garantia do interesse público, o que entende-se atendida na conformidade do que fora analisado no presente parecer, sagrando-se vencedoras do presente certame as empresas **BOM BONS E DESCARTÁVEIS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 01.580.769/0001-99, MEIO A MEIO VISEU LTDA, inscrita no CNPJ nº 26.862.636/0001-36, VS DELGADO COMÉRCIO EIRELLI, inscrita no CNPJ nº 12.665.218/0001-44**, pois cumpriram todos os requisitos edilícios, ofereceram o melhor preço, conforme valores constantes tanto nas atas das sessões quanto nas propostas referidas nos autos.

34. No mais, verifica-se do inteiro teor da Ata da sessão, que os atos praticados não possuem vício formal ou material cuja relevância comprometa a regularidade jurídica do certame, estando todos os atos praticados devidamente motivados oportunamente pelos agentes responsáveis pela condução do procedimento concorrential.

35. Ante todo o exposto, tem-se que processo teve um valor final total de R\$ 814.690,60 (oitocentos e quatorze mil, seiscentos e noventa reais e sessenta centavos), o que demonstra um resultado de acordo com o interesse público e os princípios licitatórios.

#### 04. CONCLUSÃO.

36. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela **HOMOLOGAÇÃO** pela autoridade competente, após manifestação da Controladoria In-





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM**



terna do Município, para que haja a continuidade do presente Pregão Eletrônico, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

37. Retornem os autos ao Pregoeiro.
38. Viseu/PA, 25 de novembro de 2021.

---

**TAISSA MARIA CARMONA DOS SANTOS**  
Assessora Jurídica Municipal  
OAB/PA nº 11.496